



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº
(ao PL 528/2020)

Dê-se ao art. 26 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 26. A atividade econômica da indústria de estocagem geológica de dióxido de carbono e das etapas de captura e movimentação por meio de dutos serão disciplinadas por esta lei e pela regulação da ANP.

§ 1º Para a finalidade de que trata o *caput*, a ANP disciplinará a captura de CO₂ proveniente de fontes estacionárias diversas, incluindo captura direta, e a movimentação por meio de dutos.

§ 2º As atividades de que trata o § 1º serão realizadas mediante autorização da ANP.

§ 3º As atividades de armazenamento permanente de que trata o *caput* serão exercidas mediante Contrato de Permissão para Estocagem de CO₂ para exploração de reservatórios geológicos em Bloco de Armazenamento.

§ 4º O contrato de que trata o § 3º terá prazo de até 30 anos, prorrogável por igual período na hipótese do cumprimento dos condicionantes nele estabelecidos e das diretrizes do CNPE.

§ 5º A ANP editará normas sobre a habilitação dos interessados para:

I – o exercício das atividades de que trata o *caput*;

II – as condições para a autorização;

III – as condicionantes para o Contrato de Permissão para Estocagem de CO₂; e

IV – a transferência da titularidade.

§ 6º As atividades a que se refere o *caput*, incluindo o descomissionamento, o encerramento da infraestrutura de injeção de dióxido de carbono e o monitoramento pós fechamento, serão reguladas e fiscalizadas pela ANP, de acordo com as diretrizes do CNPE.



§ 7º Será deliberada quanto ao uso prioritário ouvidas as partes interessadas:

I – pela diretoria colegiada da ANP na hipótese de impossibilidade de desenvolvimento simultâneo da estocagem de que trata o *caput* em Bloco de Armazenamento e das atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos objeto de contrato celebrado anteriormente;

II – em consenso pelas diretorias colegiadas da ANP e da Agência Nacional de Mineração na hipótese de impossibilidade de desenvolvimento simultâneo da estocagem de que trata o *caput* em Bloco de Armazenamento e das atividades de mineração objeto de concessão de lavra celebradas anteriormente; e

III – na hipótese de divergência entre diretorias colegiadas prevista no inciso II do § 7º, pelo Poder Executivo, conforme regulamento.

§ 8º O exercício das atividades de que trata o *caput* ocorrerão por conta e risco do interessado.

§ 9º O processo de autorização para etapa de captura de que trata o § 1º deverá garantir que, apresentados todos os elementos necessários à instrução, o solicitante seja informado do prazo máximo para análise e deliberação nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Combustível do Futuro representa um marco importante para o Brasil na trajetória de descarbonização de sua economia, especialmente no setor industrial e energético.

Acompanhamos atentamente as audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), e analisamos diversas contribuições em setores diversos e interligados pelo fator bioenergia.

Naquela comissão, propusemos que fosse observada celeridade e objetividade no processo de autorização para captura de dióxido de carbono para fins de estocagem em formação geológica, no subsolo nacional. Isso se deveu ao fato de, ao mesmo tempo em que deliberamos por manter toda a cadeia sob



supervisão, fiscalização e regulação da ANP, teríamos atenção para que não fosse demasiadamente burocrática a etapa de captura.

Dessa forma, apresento esta emenda ao art. 26 do Projeto de Lei nº 528, de 2020, para que seja aperfeiçoada a emenda do relator, nobre Senador Veneziano Vital do Rego, com acréscimo do parágrafo 9º, trazendo diretriz com vistas à objetividade da atuação do poder público na autorização para captura de dióxido de carbono voltado para CCS.

Adicionalmente, proponho aperfeiçoamento ao parágrafo 7º, também proveniente da emenda de relator, para que apenas o processo deliberativo em que haja divergência entre colegiados dos órgãos setoriais envolvidos seja encaminhado para superior decisão pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, sempre ouvindo as partes interessadas.

Anseio por contar com apoio dos nobres pares neste aperfeiçoamento.

Sala das sessões, 4 de setembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6982775299>